



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.908320/2013-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. DIFERENÇA DE SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO ADICIONAL COMPROVADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Restando demonstrada a existência da diferença de direito creditório pleiteado na DCOMP, a título de saldo negativo do imposto ainda não deferida pela decisões anteriores nos autos, defere-se o crédito adicional utilizado e homologa-se a compensação tributária até o limite do crédito deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$5.849.416,20 e homologar a compensação requerida, para os débitos ainda existentes, até o limite do crédito indicado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana YoshiharaArcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 436/443) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Campinas (e-fls. 416/431) que julgou Impugnação improcedente ao não reconhecer crédito pleiteado e ao não homologar compensação informada em DCOMP.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **06/11/2009**, a contribuinte, mediante DCOMP nº **34649.39581.210910.1.3.02-0550**, efetuou compensação tributária, sob condição resolutória, onde consta (e-fls. 02/05):

a) débito (confessado):

(...)

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 96.824.594/0001-24
 Grupo de Tributo: IRPJ
 Código da Receita: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Ago. / 2010
 Data de Vencimento: 30/09/2010
 Número do Processo/ Número do AI/NL:

Principal	20.976.871,49
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	20.976.871,49
TOTAL	20.976.871,49

(...)

b) crédito (utilizado): Saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008

(...)

Processo nº 10880.908320/2013-28
Acórdão n.º **1401-004.304**

S1-C4T1
Fl. 101

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	Natureza:
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 35091.75069.291209.1.2.02-8086	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2009
Data Inicial do Período: 01/01/2008	Data Final do Período: 31/12/2008
Valor do Saldo Negativo	18.010.536,18
Crédito Original na Data da Transmissão	18.010.536,18
Selic Acumulada	16,47
Crédito Atualizado	20.976.871,49
Total dos débitos desta DCOMP	20.976.871,49
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	18.010.536,18
Saldo do Crédito Original	0.00

(...)

Obs:

(i) A contribuinte transmitiu, eletronicamente, PER nº 35091.75069.291209.1.2.02-8086 em 17/12/2009 ao pleitear a restituição do **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008**, valor R\$ 18.010.536,18 (e-fls. 06/12).

- que, em **14/04/2013**, a DERAT/São Paulo reconheceu, em parte, a título de saldo negativo do IRPJ AC 2008, o valor de **R\$ 11.332.795,29 (original)** e por conseguinte homologou, em parte, a DCOMP objeto dos autos até o limite do crédito deferido, conforme Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 13) e do qual transcrevo a fundamentação, *in verbis*:

(...)

Processo nº 10880.908320/2013-28
Acórdão n.º 1401-004.304

S1-C4T1
Fl. 102

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	34.046.272,15	0,00	0,00	0,00	22.562.885,89	56.609.158,04
CONFIRMADAS	0,00	33.217.947,50	0,00	0,00	0,00	16.713.469,66	49.931.417,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.010.536,18 Valor na DIPJ: R\$ 18.010.536,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.609.158,04
IRPJ devido: R\$ 38.598.621,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.332.795,29

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34649.39581.210910.1.3.02-0550

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

35091.75069.291209.1.2.02-8086

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.777.564,82	1.555.512,96	1.897.725,81

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

(...)

Ciente desse despacho decisório em **15/04/2013** (e-fls. 14/15), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **15/05/2013** (e-fls. 19/25), **pedindo reconhecimento da diferença** do crédito não deferida pelo despacho decisório.

Na sessão de **30/10/2017** a 8ª turma da DRJ/Rio de Janeiro deferiu, em parte, o crédito pleiteado, ou seja, em relação ao crédito deferido pelo despacho decisório **reconheceu ainda R\$ 828.324,65 (valor adicional)** a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2008, conforme Acórdão (e-fls. 47/70, cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DA DEFESA APRESENTADA.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o Processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo; pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO DE SUCEDIDA. INCORPORAÇÃO. PETIÇÃO. LEGITIMIDADE.

Sendo o crédito pleiteado de empresa sucedida, situação comprovada nos autos, há legitimidade para o pleito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A compensação pressupõe créditos líquidos e certos, o que impede a utilização de pagamentos considerados indevidos ou maiores que os devidos de IRPJ ou CSLL, cujas apurações encontram-se pendentes de decisão definitiva em outro processo administrativo.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Reconhecido em parte o crédito utilizado em PER/DCOMP, homologa-se a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade para acrescentar, ao direito creditório já admitido no Despacho Decisório, o montante de R\$ 828.324,65 (oitocentos e vinte e oito mil,

trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, e homologar as compensações analisadas no Despacho Decisório até o limite do crédito ora reconhecido.

(...)

Ciente desse *decisum* em **07/05/2018** (e-fl. 76), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **04/06/2018** (e-fls. 78/84), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

(...)

4. Contudo, se observa necessária a reforma de parte do v. acórdão ora combatido, para que seja reconhecida a integralidade do saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente, com a confirmação das parcelas relativas às estimativas apuradas em julho de 2008.

*5. De fato, tais créditos, relativos ao mês de **julho de 2018**, deixaram de ser reconhecidos em virtude da não homologação dos PER/DCOMPs n° 25659.08188.290808.1.3.02-7934 e n° 09633.76975.070808.1.3.02-8570, que deram origem aos mesmos.*

*6. Todavia, em 18 de setembro de 2017, foi proferido acórdão nos autos do **processo administrativo n° 10880.980818/2011-56**, no qual foi reconhecida a regularidade das compensações efetuadas por meio dos PER/DCOMPs n° 25659.08188.290808.1.3.02-7934 e n° 096.33.76975.070808.1.3.02-8570.*

7. Conforme se pode observar do Acórdão n° 1301-002.672 (doc. 01), proferido em sede de recurso voluntário pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os d. Conselheiros, ao realizarem a análise dos PER/DCOMP's supracitados, entenderam que foram preenchidos os requisitos legais, “de forma a garantir a necessária liquidez e certeza de que se exige do crédito tributário para fins de compensação, conforme art. 170 do CTN”.

*8. Dessa forma, ante a decisão proferida no processo administrativo n° 10880.980818/2011-56 acerca dos PER/DCOMPs n° 25659.08188.290808.1.3.02-7934 e n° 09633.76975.070808.1.3.02-8570, e não se observando quaisquer outros vícios aptos a ensejarem a glosa das parcelas relativas às estimativas apuradas em **julho de 2008**, se faz de rigor a reforma do acórdão ora combatido para que sejam*

reconhecidos os referidos créditos, nos montantes originários de R\$2.323.383,03 e R\$3.526.033,17.

(...)

II. O pedido.

10. Ante o exposto, não sendo necessários maiores digressões sobre o tema, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para, reformando parte do Acórdão nº 12-93.304, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, se reconheça (i) a integralidade do saldo negativo de IRPJ da Recorrente do ano-calendário de 2008 e por via de consequência (ii) sejam homologados o valor constante do pedido de restituição/ressarcimento (PER/DCOMP nº 35091.75069.291209.1.2.02-8086) e a compensação realizada pelo contribuinte ((PER/DCOMP nº 34649.39581.210910.1.3.02-0550), com a extinção do crédito tributário nos termos do disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, o decorrente cancelamento das exigências de que trata o acórdão combatido e o arquivamento do processo administrativo 10880-908.320/2013-28, de análise do crédito, e do processo de cobrança nº 10855-901.494/2013-77.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, a contribuinte, mediante PER e DCOMP, objeto destes autos, pediu restituição de saldo negativo do IRPJ do **ano-calendário 2008**, valor **R\$ 18.010.536,18** (original) e utilizou referido valor como crédito, na citada compensação tributária, sob condição resolutória, para quitação do débito confessado - IRPJ (estimativa mensal) - do PA agosto/2010, valor R\$ 20.976.871,49.

O despacho decisório da DERAT/São Paulo deferiu, em parte, o crédito pleiteado, ou seja, reconheceu **R\$ 11.332.795,29** (original) e homologou compensação tributária até o limite do crédito deferido.

Vale dizer, quanto ao **ano-calendário 2008**, a contribuinte apurou IRPJ devido (DIPJ - ajuste anual), valor R\$ 38.598.621,87 e deduziu **IRRF e estimativas mensais** R\$ 56.609.158,04, o que implicou saldo negativo de IRPJ AC 2008 R\$ 18.010.536,17.

Entretanto, o referido despacho decisório apurou saldo negativo do IRPJ AC 2008, apenas **R\$ 11.332.795,29** (e-fls. 13/18), pois:

a) restou IRRF **não** confirmado **R\$ 828.324,65** (que fora utilizado na formação do saldo negativo), conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Processo nº 10880.908320/2013-28
Acórdão n.º 1401-004.304

S1-C4T1
Fl. 107

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.066.670/0001-00	6800	451.138,49
17.298.092/0001-30	3426	16.082.023,90
17.298.092/0001-30	5273	20.574,27
59.285.411/0001-13	3426	152.341,81
59.588.111/0001-03	3426	6.006.930,32
59.588.111/0001-03	5273	760.288,65
60.770.336/0001-65	3426	164.695,75
60.770.336/0001-65	5273	81.598,40
62.232.889/0001-90	3426	36.360,13
62.418.140/0001-31	6800	330.090,31
Total		24.086.042,03

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.384.738/0001-98	6800	9.960.230,12	9.131.905,47	828.324,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		9.960.230,12	9.131.905,47	828.324,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 33.217.947,50

(...)

b) quanto às estimativas mensais do imposto deduzidas (utilizadas na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2008), duas DCOMP restaram não homologas em processo conexo, valor **R\$ 5.849.416,20**, que utilizaram saldo negativo do IRPJ AC 2003, cujo demonstrativo transcrevo:

(...)

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2008	39677.37358.060609.1.7.02-4693	808.971,97
FEV/2008	02625.73431.060308.1.3.02-5873	1.318.485,56
MAR/2008	25369.00265.030408.1.3.02-8966	329.236,52
ABR/2008	34754.79197.080508.1.3.02-6311	2.276.053,49
JUN/2008	29640.66549.040708.1.3.02-5155	2.640.405,80
JUL/2008	12151.40431.290808.1.3.02-7031	4.202.984,00
AGO/2008	21274.76513.100908.1.3.02-9028	1.603.055,89
SET/2008	28511.45564.171008.1.3.02-0776	10.887,70
SET/2008	26803.28101.171008.1.3.02-7257	3.523.388,73
Total		16.713.469,66

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	25659.08188.290808.1.3.02-7934	2.323.383,03	0,00	2.323.383,03	DCOMP não homologada
JUL/2008	09633.76975.070808.1.3.02-8570	3.526.033,17	0,00	3.526.033,17	DCOMP não homologada
Total		5.849.416,20	0,00	5.849.416,20	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 16.713.469,66

(...)

A decisão recorrida, reconheceu o crédito remanescente quanto ao IRRF, valor **R\$ 828.324,65** cuja fundamentação do voto condutor do acórdão transcrevo (e-fls. 69/70), *in verbis*:

(...)

Em relação às empresas Cimento Rio Branco S.A. (CNPJ/MF nº 64.132.236/0001-64), e Companhia Cimentos Portland Itaiú (CNPJ/MF nº 24.030.025/0001-04), constato o que segue:

i) não foram encontrados outros PER/DCOMP contendo os valores ora em análise;

ii) não há PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008; e

iii) não há outros PER/DCOMP com os CNPJ aqui listados constando como detentores de crédito.

Analisando a DIPJ 2009 AC 2008 da Votorantim Cimentos S/A (CNPJ nº 01.637.895/0001-32), verifico que as receitas financeiras ora tratadas foram oferecidas à tributação:

(...)

*Realizando análise das planilhas ora apresentadas, verifico, ao final, um saldo de valores confirmados de retenções igual a R\$ 9.960.230,12 (nove milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e trinta reais e doze centavos). Tendo em vista já ter sido inicialmente confirmado via Despacho Decisório o montante de R\$ 9.131.905,47 (nove milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e cinco reais e doze centavos), **reconheço um direito creditório adicional no valor de R\$ 828.324,65 (oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).***

Processo nº 10880.908320/2013-28
Acórdão n.º **1401-004.304**

S1-C4T1
Fl. 109

(...)

Entretanto, a decisão recorrida não reconheceu crédito adicional quanto ao IRPJ (estimativa mensal), em relação ao valor deferido pelo despacho decisório, pois ainda o Processo nº 10880.980818/2011-56 (conexo) não teria decisão final. A seguir, transcrevo a fundamentação do voto condutor da decisão *a quo* (e-fl. 70), *in verbis*:

(...)

b) Demais Estimativas Compensadas

Eis a situação atual das parcelas parcialmente confirmadas ou não confirmadas:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
jul/08	25559.08188.290808.1.3.02-7934	2.323.383,03	0,00	2.323.383,03	DCOMP não homologada
jul/08	09633.76975.070808.1.3.02-8570	3.526.033,17	0,00	3.526.033,17	DCOMP não homologada
		5.849.416,20	0,00	5.849.416,20	
Processo nº 10880.980818/2011-56					

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 continua pendente de confirmação.

(...)

Nesta instância recursal ordinária, a recorrente, nas razões do recurso, persistindo no pedido para reconhecimento do crédito remanescente (ainda não deferido pelas decisões anteriores), acrescentou que no referido processo (conexo) as DCOMP citadas acima finalmente restaram homologadas. Nessa parte, transcrevo as razões do recurso da recorrente, *in verbis*:

(...)

5. De fato, tais créditos, relativos ao mês de julho de 2018, deixaram de ser reconhecidos em virtude da não homologação dos PER/DCOMPs nº 25659.08188.290808.1.3.02-7934 e nº 09633.76975.070808.1.3.02-8570, que deram origem aos mesmos.

6. Todavia, em 18 de setembro de 2017, foi proferido acórdão nos autos do processo administrativo nº 10880.980818/2011-56, no qual foi reconhecida a regularidade das compensações efetuadas por meio dos PER/DCOMPs nº

25659.08188.290808.1.3.02-7934 e **nº**
096.33.76975.070808.1.3.02-8570.

7. *Conforme se pode observar do Acórdão nº 1301-002.672 (doc.*

01), proferido em sede de recurso voluntário pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os d. Conselheiros, ao realizarem a análise dos PER/DCOMP's supracitados, entenderam que foram preenchidos os requisitos legais, “de forma a garantir a necessária liquidez e certeza de que se exige do crédito tributário para fins de compensação, conforme art. 170 do CTN”.

8. *Dessa forma, ante a decisão proferida no processo administrativo nº 10880.980818/2011-56 acerca dos PER/DCOMP's nº 25659.08188.290808.1.3.02-7934 e nº 09633.76975.070808.1.3.02-8570, e não se observando quaisquer outros vícios aptos a ensejarem a glosa das parcelas relativas às estimativas apuradas em julho de 2008, se faz de rigor a reforma do acórdão ora combatido para que sejam reconhecidos os referidos créditos, nos montantes originários de **R\$2.323.383,03 e R\$3.526.033,17.***

(...)

Identificado o ponto controvertido da lide objeto dos presentes autos, passo a enfrentá-lo.

Como visto, a contribuinte deduziu do IRPJ devido - DIPJ -Ajuste Anual - ano-calendário 2008, estimativas mensais do imposto do PA julho/2008 objeto de compensações tributárias, valor R\$ 5.849.416,20 (R\$ 2.323.383,03 + R\$ 3.526.003,17), conforme DCOMP nºs 5659.08188.290808.1.3.02-7934 e nº 09633.76975.070808.1.3.02-8570, nos autos do Processo nº 10880.980818/2011-56 (conexo).

As decisões anteriores nestes autos (despacho decisório da DRF e acórdão da DRJ) não reconheceram o crédito nessa parte, pois objeto de discussão nos autos do Processo nº **10880.980818/2011-56** (conexo).

De sorte que essas compensações tributárias, objeto do referido processo (conexo), como informado pela recorrente nas razões do recurso, já foram julgadas e homologadas, até o limite do crédito deferido, na instância ordinária do CARF.

Nesse sentido, transcrevo o dispositivo, relatório e voto, no que pertinente, do Acórdão nº 1301-002.672, de 18/07/2017, que homologou as citadas DCOMP no Processo 10880.980818/2011-56 (conexo), *in verbis*:

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório requerido, com exceção do valor a que se refere o PER/DCOMP nº 19453.18898.210910.1.3.02-3410, homologando-se as compensações declaradas até o limite desse crédito, nos termos do voto da relatora.

(...)

Relatório

(...)

*Trata o processo das seguintes Declarações de Compensação, na qual a interessada pretende utilizar **crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003**, no valor de **R\$16.951.763,54**: (...).*

*Em procedimento informatizado, foi emitido o Despacho Decisório nº 005613931, fls. 10, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de **R\$ 13.001.340,07**.*

A utilização deste crédito para compensação dos débitos homologou a maioria das declarações de compensação, exceto as que seguem:

<i>09633.76975.070808.1.3.02-8570</i>	<i>Homologação parcial</i>
<i>09727.58559.260808.1.3.02-6285</i>	<i>Não homologação</i>
<i>25659.08188.290808.1.3.02-3934</i>	<i>Não homologação</i>
<i>19453.18898.210910.1.3.02-3410</i>	<i>Não homologação</i>

(...)

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/11/2011 fls.25/36, alegando: (...).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, (...).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2013, o contribuinte apresentou, fl. 159 e segs, em 02/01/2014, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

(...)

Voto

(...)

Mérito

Oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve retenção na fonte

A principal insurgência recursal cinge-se a afirmação pelo contribuinte de que as parcelas glosadas de crédito tributário referem-se a receitas devidamente oferecidas a tributação pelo contribuinte, a despeito do que foi, contrariamente, afirmado pelo despacho decisório e mantido pela decisão de primeira instância.

(...)

Tendo em vista a documentação apresentada, entendo que os requisitos legais foram preenchidos de forma a garantir a necessária liquidez e certeza de que se exige do crédito tributário para fins de compensação, conforme art. 170 do CTN.

Dcomp nº 19453.18898.210910.1.3.02-3410 - +5anos

Conforme relatado, no que se refere à PER/DCOMP 19453.18898.210910.1.3.02-3410, entendeu o despacho decisório que não seria possível a homologação da compensação porquanto a referida PER/DCOMP teria sido transmitida em 21/09/2010, extrapolando o prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo (31/12/2003).

A decisão recorrida entende que o saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser tratado como indébito tributário, devendo ser aplicada toda a legislação pertinente, inclusive o artigo 168 do CTN, que prevê o prazo de 5(cinco) anos para pedir a restituição, contados da data do fato gerador. No presente caso, como o fato gerador ocorreu em 31/12/2003 e a DCOMP apresentada em 21/09/2010, não poderia aproveitar este crédito.

(...)

Entendo que não merecem acolhida os argumentos trazidos na defesa, pois o saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser tratado como indébito tributário, devendo ser aplicada toda a legislação pertinente, inclusive o artigo 168 do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para pedir a restituição, contados da data do fato gerador.

(...)

Desta forma, em linha com a decisão de primeira instância, como a data de início de contagem de prazo é 31/12/2003, a DCOMP apresentada em 21/09/2010 não poderia aproveitar este crédito. (...).

Processo nº 10880.908320/2013-28
Acórdão n.º **1401-004.304**

S1-C4T1
Fl. 113

Como visto, as DCOMP n.ºs 5659.08188.290808.1.3.02-**7934** e n.º 09633.76975.070808.1.3.02-**8570**, nos autos do Processo n.º 10880.980818/2011-56 (conexo) foram homologadas.

Logo, as estimativas mensais do imposto de **R\$ 5.849.416,20** (R\$ 2.323.383,03 + R\$ 3.526.003,17), liquidadas no Processo (conexo), devem ser aceitas como crédito na formação do saldo negativo do IRPJ do AC 2008, o qual foi utilizado na DCOMP objetos dos presentes autos.

Defere-se, assim, nesta instância recursal ordinária do CARF, em relação às decisões anteriores nestes autos, crédito adicional, a título de saldo negativo do IRPJ AC 2008, valor de R\$ 5.849.416,20 (original) e homologa-se a DCOMP até o limite do crédito deferido.

Portanto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel